



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022963-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelado/apelante JOSÉ FRANCISCO CARRASCO MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022963-03.2023.8.26.0576

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Apelado/Apelante: José Francisco Carrasco Macedo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 33097

Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Responsabilidade civil por furto de veículo em supermercado (Súmula 130 do C. STJ). O réu não logrou desconstituir a convicção judicial originária, que rejeitou a arguição de causa excludente de responsabilidade civil objetiva, por fato de terceiro, tampouco impugnou, especificamente, o quantum indenizatório material, equivalente ao valor orçado para reparo do veículo (R\$ 7.340,42). Quanto ao dano moral, a indenização justifica-se pelo dispêndio de tempo excessivo na resolução do caso, situação que ultrapassa o campo do mero dissabor cotidiano, atraindo a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. A fixação do quantum indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo autor, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação. Precedentes. A verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do réu, fica mantida em 10% da condenação atualizada, ora majorada. Sentença reformada em parte, para julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 5.000,00, corrigida do arbitramento e com juros moratórios da citação. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por José Francisco Carrasco Macedo e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., ambas contra a r. sentença de fls. 99/101, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, fazendo-o nos seguintes termos: *“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a parte ré a ao pagamento de R\$7.340,42 ao Autora, em valor que deve ser corrigido pelo IPCA do término do prazo de validade*

do orçamento e acrescida de juros de mora pela SELIC abatida do fator de correção da data do incidente. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a cargo do réu”.

Apela o autor (fls. 104/114), sustentando, em síntese, que houve dano moral indenizável e a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser majorada.

Paralelamente, apela o réu (fls. 115/136), sustentando, em síntese, que: incide, na hipótese, causa excludente de responsabilidade civil objetiva (fato de terceiro), ausente dano material/moral indenizável; o ônus sucumbencial deve ser invertido; subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de respostas (fls. 145/152 e 153/156).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação indenizatória por responsabilidade civil, decorrente do furto de veículo em supermercado (Súmula 130 do C. STJ).

Com efeito, o réu não logrou desconstituir a convicção judicial originária, que rejeitou a arguição de causa excludente de responsabilidade civil objetiva, por fato de terceiro, tampouco impugnou, especificamente, o *quantum* indenizatório material, equivalente ao valor orçado para reparo do veículo (R\$ 7.340,42 – fls. 25). Destaque-se, por oportuno, excerto da r. sentença recorrida, *in verbis*:

“A empresa é responsável pelos veículos estacionados em seu estacionamento particular. Há sim causas de rompimento de nexo causal com relação a fatos ali ocorridos, mas este não é um caso. A subtração da moto ocorreu de dentro do estacionamento, e se a arma fora apontada ao vigia, tão logo liberado deveria o réu ter tomado todas as providências para acionar a Polícia e recuperar o bem. Não o fez.

Conforme orçamentos apresentados pelo AUTOR mostra-se adequada a indenização dos danos materiais no valor de R\$ 7.340,42.” (fls. 100)

Já quanto ao dano moral, a indenização justifica-se pelo dispêndio de tempo excessivo na resolução do caso, situação que ultrapassa o campo do mero dissabor cotidiano, atraindo a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Como é cediço, a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo autor, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação. Nesse sentido, confira-se:

Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da lide secundária. Apelo do autor. Responsabilidade civil por furto de veículo em supermercado (Súmula 130 do C. STJ). A indenização material corresponde ao valor do bem, na Tabela Fipe, na data do infortúnio. Quanto ao dano moral, a indenização justifica-se pelo dispêndio de tempo excessivo na resolução do caso, situação que ultrapassa o campo do mero dissabor cotidiano, atraindo a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. A fixação do quantum indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo apelante, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação.

Precedente. Sucumbência exclusiva do supermercado apelado, que arcará com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15). Sentença reformada em parte, para: 1) majorar a indenização material ao valor do bem na Tabela Fipe; 2) arbitrar indenização moral, fixados os consectários legais; e 3) reconhecer a sucumbência exclusiva do supermercado apelado. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1017368-02.2023.8.26.0001; **Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Furto de veículo em supermercado. O consumidor afirma que o apelado não fornece ticket de estacionamento, apresentando nota fiscal de compra na loja, boletim de ocorrência e troca de mensagens sobre a regulação do sinistro. A verossimilhança da tese inicial/recursal, não elidida pelo apelado, enseja sua responsabilidade civil, nos termos da Súmula 130 do C. STJ. Precedentes. A indenização material corresponderá ao valor do bem na Tabela Fipe, na data do infortúnio, que também marcará o termo inicial de incidência da correção monetária, com juros moratórios da citação. Quanto ao dano moral, a indenização justifica-se pelo dispêndio de tempo excessivo na resolução do caso, situação que ultrapassa o campo do mero dissabor cotidiano, atraindo a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. A fixação do quantum indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo apelante, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação. Sucumbência do apelado, que arcará com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/15). Sentença reformada, para julgar procedente a ação. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1093316-44.2023.8.26.0002; **Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Sem prejuízo, a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do réu, fica mantida em 10% da condenação atualizada, ora majorada.

Destarte, é caso de parcial provimento do apelo do autor, desprovido o recurso do réu, reformada em parte a r. sentença, para julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 5.000,00, corrigida do arbitramento e com juros moratórios da citação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo do autor e **nego provimento** ao recurso do réu.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator